



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 154/2016	
Referência	Processo nº 1050690/2016	
Interessado	ALYSSON FERNANDES DE MATOS.	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1050690/2016, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307^a, apreciando o processo nº 1050690/2016, que trata sobre requerimento apresentado pela Firma Individual de Leigo ALYSSON FERNANDES DE MATOS – ME (CLUBNET), estabelecida na Rua Com. José Antonio de Souza, 134 – Oitizeiro, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 21.195.895/0001 -37, apresentando como RT o Tecg. Telecom. e Tec. Microinform. LUANCARLOS DA COSTA BEZERRA, CREA -PB nº 160439894 - 9, com atribuição inicial fixada nos artigos 3º e 4º c/c o Art. 5º da Res. 313 /86 e Art. 4º, c/c o 6º da Res. 278 /83, ambas do Confea e com horário de trabalho de 18h00min às 22h00min, e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é: “SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CONF. ALTERAÇÃO DE DADOS CONTRATUAL DE 08/04/2016”); **considerando** que o profissional indicado como RT reside em João Pessoa /PB e já responde pela firma individual de Leigo LEANDRO LOBO DO NASCIMENTO (UPLINK), CREA -PB nº 000343854 - 6, com horário de trabalho de 08h00min às 12h00min com endereço em João Pessoa/PB; **considerando** o Parágrafo Único do Art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; **considerando** o disposto no Art. 6º da Resolução 336/89, do Confea; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; **considerando** o ATO NORMATIVO nº 02/03 deste Conselho; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui NENHUMA obra/serviço em EXECUÇÃO pela F. I. de Leigo LEANDRO LOBO DO NASCIMENTO (UPLINK), CREA -PB nº 000343854 - 6; **considerando** que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas DUAS empresas relacionadas, nas condições apresentadas, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tecg. Telecom. e Tec. Microinform. LUANCARLOS DA COSTA BEZERRA, CREA-PB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

nº 160439894-9, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da requerente adstrita às suas atribuições profissionais. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)